

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

**“NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR,  
SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO  
NECESSIDADE CONSTITUCIONAL**

**“IN THIS COUNTRY DREAMING IS FORBIDDEN”: THE MILITARY CRIMINAL  
PROCESS; ADVERSARIAL SYSTEM AND THE RIGHT TO RESPOND TO THE  
ACCUSATION AS A CONSTITUTIONAL NECESSITY**

**Alberto Hora Mendonça Filho  
Thiago Passos Tavares**

**Resumo**

O processo penal militar é regulamento pelo Código de Processo Penal Militar, o qual constitui lei especial e surgiu no auge da Repressão Militar. Como esperado, o regramento do referido código expressa uma indelével matriz inquisitorial, prevendo, por exemplo, o interrogatório como primeiro ato da instrução, diferença entre o número de testemunhas possíveis para acusação e defesa etc. A jurisprudência, especialmente, do Supremo Tribunal Federal vem asseverando a necessidade harmonização do processo penal militar ao sistema acusatório e ao paradigma normativo da Constituição Federal. Assim, pretende-se, neste artigo, refletir sobre a (des)necessidade de assegurar, no processo penal militar, ao réu o direito de responder à constituição, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Utiliza-se, para tanto, uma pesquisa qualitativa, sendo bibliográfico-documental, já que foram consultados artigos científicos e obras jurídicas, como regras legais, convencionais e constitucionais. Adotou-se ainda o método dedutivo. Ao cabo, conclui-se que o direito de responder à acusação correlaciona-se ao sistema acusatório que pressupõe o direito à par conditio e, mais abrangentemente, à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Processo penal militar, Resposta à acusação, Sistema acusatório, Ampla defesa, Contraditório

**Abstract/Resumen/Résumé**

Military criminal proceedings are regulated by the Code of Military Criminal Procedure, which is a special law that emerged at the height of the Military Repression. As expected, the rules of the aforementioned code express an indelible inquisitorial matrix, providing, for example, for interrogation as the first act of the investigation, a difference in the number of possible witnesses between the prosecution and the defense, etc. The jurisprudence, especially of the Federal Supreme Court, has been asserting the need to harmonize military criminal proceedings with the adversarial system and the normative paradigm of the Federal Constitution. Thus, this article intends to reflect on the (un)necessity of ensuring, in military criminal proceedings, the defendant the right to respond to the constitution, in accordance with article 396-A of the Code of Criminal Procedure. For this purpose, qualitative research was used, being bibliographic-documentary, since scientific articles and legal works were

consulted, such as legal, conventional and constitutional rules. The deductive method was also adopted. Ultimately, it is concluded that the right to respond to the accusation correlates with the accusatory system that presupposes the right to par conditio and, more broadly, to the dignity of the human person.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Military criminal procedure, Response to the accusation, Adversarial system, Broad defense, Contradictory

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça Militar integra o rol das jurisdições consideradas especiais, de modo que possuem regramentos próprios, tanto no direito material quanto adjetivo – Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/69) e Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.002/69).

Isso porque as carreiras militares são estruturadas sobre dois fundamentais pilares: a hierarquia e disciplina, revelando, por isso, certas peculiaridades. No entanto, os seus regramentos, como perceptível, exsurgiram no contexto do autoritarismo da Ditadura Militar.

Ocorre que houve uma mudança na guinada do paradigma normativo positivo brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, que, inclusive, abriu “o catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte” (PIOVESAN, 2016, p. 122).

A jurisprudência, especialmente, do Supremo Tribunal Federal passou, portanto, a observar a necessidade de que, não obstante as suas particularidades, o processo penal militar deve obedecer aos preceitos constitucionais.

Exemplo disso foi o entendimento da Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 338840, em que se concluiu pela possibilidade de impetração de *habeas corpus* para o controle de legalidade no caso de punições disciplinares, a despeito da previsão literal do artigo 142, § 2º, da Constituição Federal.

O objetivo geral, portanto, consiste em refletir sobre a (des)necessidade de assegurar, no processo penal militar, ao réu o direito de responder à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Especificamente, visa a apresentar as características básicas do sistema acusatório e os seus pressupostos básicos; bem como a demonstrar a abertura jurisprudencial do processo penal aos preceitos do sistema acusatório e da própria Constituição Federal de 1988.

A hipótese adotada e a que se pretende confirmar é a de que, como corolário da ampla defesa, o princípio da igualdade entre as partes demanda a garantia ao réu, no processo penal militar, do direito de apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Utiliza-se, para tanto, uma pesquisa qualitativa, pois a intenção consiste em explorar o conjunto complexo de fatores que envolvem o fenômeno central (CRESWELL, 2010, p. 162). No que diz respeito à abordagem, trata-se ainda de pesquisa bibliográfico-documental, na medida em que se vale tanto de artigos científicos e obras jurídicas, como de normas infraconstitucionais, convencionais e constitucionais.

Em vista à necessária revisitação da literatura já produzida acerca da temática, far-se-á um levantamento bibliográfico inicial, para que seja então conceituado o sistema acusatório e a sua aplicabilidade no processo penal militar (MARCONI; LAKATOS, 2011).

Adota-se, então, o método dedutivo, haja vista que, a partir da proximidade do sistema acusatório à matriz constitucional, buscam-se conclusões formais a partir de tal marco teórico, especificamente, o direito de responder à acusação pelo réu no processo penal militar (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 65).

Diante disso, apresentam-se, primeiramente, breves considerações sobre o processo penal militar e a (re)visão sobre o seu fundamento. Na sequência, pondera-se sobre o sistema acusatório e a sua aplicabilidade no processo penal militar. Enfim, debruça-se sobre o direito de o réu no processo penal militar de apresentar a resposta à acusação na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal Militar.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO PENAL MILITAR E O SEU FUNDAMENTO**

O artigo 1º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ao delimitar a abrangência das normas processuais penais brasileira, é claro ao excetuar, dentre outras hipóteses, os processos da competência da Justiça Militar (III).

Isso porque, como explica a doutrina de Guilherme Nucci (2016), a jurisdição castrense integra o rol das jurisdições consideradas especiais, de modo que possuem regramentos próprios, tanto no direito material quanto adjetivo – Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/69) e Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.002/69).

Afinal, as carreiras militares são estruturadas sobre dois fundamentais pilares: a hierarquia e disciplina<sup>1</sup>, apresentando assim peculiaridades tão intrínsecas que, por vontade constitucional, contam com um sistema jurídicos dotado de especialidade, que é a Justiça Militar (FAUTH, 2021, p. 14).

Entrementes, o artigo 124 da Constituição Federal é categórico ao indicar que compete à Justiça Militar “processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988), o

---

<sup>1</sup> Neste sentido, diz o artigo 42 da Constituição Federal: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988). Entende-se como disciplinar “a prerrogativa que os superiores hierárquicos têm de dar ordens aos inferiores e o respectivo dever de obediência dos inferiores em relação àqueles” (NASCIMENTO, 2022, p. 18). Não se confundem a hierarquia e disciplina, mas são termos correlatos, visto que a disciplina pressupõe uma relação hierárquica, isto é, só se é obrigado a obedecer, juridicamente, a quem possui poder hierárquico (SILVA, 2013, p. 779).

que chancelou a opção pretérita do legislador.

Nessa ordem de ideias, o processo penal militar “pode ser definido como o conjunto de regras e procedimentos predefinidos, com suas peculiaridades e arrimado em postulados constitucionais, por meio do qual o Estado-juiz exercerá seu poder punitivo, aplicando ao agente infrator as sanções cominadas na lei penal” (FAUTH, 2021, p. 155). Tem-se, tal como ocorre no processo penal comum, o *status* público da jurisdição, que é concretizada mediante o devido processo legal (JARDIM; AMORIM, 2016, p. 66-71).

Ocorre que, como Goldschmidt (1961, p. 110, tradução livre), cirurgicamente, afirmava: “a estrutura do processo penal de uma nação consiste no termômetro dos elementos corporativos ou autoritários de sua constituição”.

Muito em razão disso, ao questionar sobre o fundamento de existência do processo penal, Lopes Jr. (2017, p. 29) defende o estudo mediante a perspectiva constitucional, segundo a qual o direito adjetivo serve de autêntico instrumento de efetivação das garantias constitucionais.

Afinal, sempre é importante recordar que a mera instauração do processo penal por si só afeta, de modo indelével, o *status dignitatis* da pessoa humana a quem é imputado o fato-crime (JARDIM, 2000, p. 93). Além disso, como lembra Oliveira (2014, p. 100-101), “os custos sociais da absolvição de um culpado realmente são muito altos; mas, aqueles (custos) decorrentes da condenação de um inocente são impagáveis”.

A Constituição Federal brasileira de 1988 prescreve, como direito fundamental, a garantia do devido processo legal, em seu artigo 5º, LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” – assegurando-se, ainda, o contraditório e a ampla defesa, a inadmissibilidade das provas ilícitas e a presunção de inocência em outros incisos (BRASIL, 1988)<sup>2</sup>.

Por seu turno, o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial<sup>3</sup>, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969).

Ocorre que a mitologia autoritária impregnou o Direito Penal e Processual Penal brasileiro, porquanto, como adverte Casara (2015, p. 31):

---

<sup>2</sup> Segundo Bitencourt (2013, p. 49, *grifo do autor*), é possível chamá-los de “*Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito*”, cuja razão de existência é, além de controlar a repressão penal, balizar o legislador ordinário para a formação de um sistema criminal adequado aos direitos humanos.

<sup>3</sup> Convém lembrar que: “a imparcialidade advém da condição de alheamento, pela qual o julgador se distancia dos gritos das multidões, que soam percussionados por seus porretes, e busca a voz do Direito” (MENDONÇA FILHO; JABORANDY, 2019, p. 269).

[...] a ausência de marcos históricos construídos dentro de uma perspectiva transformada contribuiu para a manutenção de práticas autoritárias no Brasil. Não há como negar a existência de tradição autoritária a condicionar a atuação dos agentes estatais. [...] a construção de um processo penal adequado à democracia é atividade que implica romper ‘as amarras da ordem existente.

Assim, o Direito Penal consiste num saber dos juristas com o fito de orientar decisões judiciais pautadas pela racionalidade de modo sistemático, razão pela qual a finalidade desse sistema é “conter e reduzir o poder punitivo”, como adverte Fonseca (2019, p. 132).

Quiçá no processo penal militar, marcado pelos signos da disciplina e da hierarquia e que foram editados no contexto da Ditadura Militar<sup>4</sup>. Exsurge, neste toar, a necessidade de reflexão a respeito da estrutura processo penal a partir do viés constitucional e convencional<sup>5</sup> a fim de que haja aquilo que se denomina de justo processo:

Processo *justo* a ser realizado sob instrução contraditória, perante o juiz natural da causa, e no qual seja exigida a participação efetiva da defesa técnica, como única forma de construção válida do convencimento judicial. E o convencimento deverá ser sempre *motivado*, como garantia do adequado exercício da função judicante e para que se possa impugná-lo com maior amplitude perante o órgão recursal (PACELLI, 2024, p. 04).

Nessa linha, Fauth (2021, p. 15) rememora que, como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar “foram editados em um período da história nacional sob for influência militar e contam com dispositivos que não se compatibilizam com os vetores axiológicos trazidos pela CF de 1988, devendo, sempre, o intérprete aplicá-los à luz da Constituição”.

### **3 A PERSPECTIVA ACUSATÓRIA NO PROCESSO PENAL MILITAR**

---

<sup>4</sup> A assinatura do Ato Institucional n.º 1 (AI-1) significa o fim do estado constitucional brasileiro, iniciado em 1946. O cenário da polarização e repercussão dos conflitos foram muito além dos círculos reservados da política e dos militares, pois a vitória não poderia encerrar com a destituição do presidente, mas sim com a imposição do expurgo político, militar e administrativo ao outro. Por conta disso é que, desde o primeiro instante, uma colérica onda de repressão devastou todo a nação, ocasionando: cassações (102 nomes apenas em 10 de abril de 1964); revogação de direitos políticos (exemplo notório é a Luís Carlos Prestes); deflagração de múltiplos inquéritos policiais-militares; prisões, dentre as quais se destacam as de dois governadores de estados (em pleno exercício de seus mandatos eletivos), quais sejam, Seixas Dória, de Sergipe, e Miguel Arraes, de Pernambuco; como consta no Relatório da Comissão Nacional da Verdade<sup>4</sup> (BRASIL, 2014, p. 98). De forma bastante intensa, a Repressão Militar impactou a imprensa nacional durante mais de vinte anos. Depois do golpe de Estado, com o clamor e apoio da maioria dos jornais de grande alcance, especialmente, os cariocas e paulistas, “a situação ganhou ares mais complexos ao longo do regime”, como registra Campos (2018, p. 03).

<sup>5</sup> A expressão controle de convencionalidade foi adotada, pela primeira vez, na Corte IDH, em 25 de novembro de 2003, por ocasião do julgamento *Myrna Marc Chang vs. Guatemala*, pelo magistrado Sergio Garcia Ramirez. Segundo Mazzuoli (2011, p. 74-75), o controle de convencionalidade consiste na “compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país”. Adota-se, portanto, neste artigo, a expressão convencional ou convencionalidade como derivada do controle de convencionalidade.

Entende-se como sistema de processo penal a estrutura político-jurídica adotada “pelo legislador para o início e desenvolvimento da *persecução penal em juízo*; do oferecimento da inicial acusatória até o resultado final da prestação jurisdicional” (MARCÃO, 2021, p. 84).

Costuma-se, há muito, na literatura, subdividir em três os sistemas regentes do processo penal: a) inquisitivo, no qual, dentre outras características, há uma concentração de poder nas mãos de uma mesma pessoa ou órgão, confundindo-se nela as funções de julgar; b) o sistema acusatório, onde separa-se as funções de acusar, julgar e defender; c) misto, que mescla características de ambos os sistemas anteriores (NUCCI, 2016).

Convém frisar, de antemão, que não se pretende esgotar o tema ou tampouco fornecer uma minudente descrição da construção histórica dos sistemas ou os seus (des)acertos, muito menos, apresentar a coerência teórica ou prática, mas tão somente situar o leitor acerca sobre o que se refere, quando se aborda o sistema acusatório. Pois é válido lembrar a advertência de que:

None of this is to deny that blending adversarial and inquisitorial traditions can be difficult. But those difficulties are often overstated. Legal systems are not precariously balanced ecosystems, easily thrown out of kilter by the introduction of a foreign species. Neither are they closed, self-replicating universes, impervious to innovations from without. “Adversarial” and “inquisitorial” systems have borrowed successfully from each other in the past, and it is not clear that the process could be stopped, even if we wanted it to be. (SKLANSKY, 2009, p. 1685)<sup>6</sup>.

Até porque, malgrado a relevância da divisão entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar para a definição do sistema, esta não é a única característica, pois outras são igualmente necessárias, tais como a iniciativa probatória, publicidade, contraditório, oralidade, igualdade de oportunidades etc. (LOPES JR., 2017).

Arriscando-se às consequências naturais a todo conceito, a definição de sistema acusatório apresentada por Rayol (2018) soa apropriada para o desenvolvimento teórico da temática proposta – ao menos, para os fins a que se destina este artigo:

O sistema acusatório caracteriza-se justamente pela existência de um juízo constituído e competente conforme as regras constitucionais e legais (juiz natural), cuja atribuição primordial é assegurar tratamento processual equivalente entre o Estado-Acusador e o acusado, conferindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e julgando

---

<sup>6</sup> Tradução livre: “Nada disso é negar que misturar tradições acusatória e inquisitoriais pode ser difícil. Mas essas dificuldades são frequentemente exageradas. Os sistemas legais não são ecossistemas precariamente equilibrados, facilmente desequilibrados pela introdução de uma espécie estrangeira. Nem são universos fechados e autorreplicantes, imunes a inovações de fora. Os sistemas ‘acusatórios’ e ‘inquisitoriais’ tomaram emprestado com sucesso um do outro no passado, e não está claro se o processo poderia ser interrompido, mesmo se quiséssemos que fosse”.

o feito com absoluta isenção. Logo, tal sistema visa preservar a justiça das decisões judiciais criminais, permitindo ao acusado questionar amplamente todos os pontos que lhe imputa a acusação bem como buscar a produção de todas as provas que entenda cabíveis e úteis para demonstrar os fatos alegados em sua defesa, tendo por instrumento a inércia do julgador desde a fase investigativa até a prolação da sentença (RAYOL, 2018, p. 84).

O fato é que, ao menos deontologicamente, a norma processual penal adotou, a partir da Lei n.º 13.964 de 2019, o sistema acusatório, haja vista a previsão expressa no Código de Processo Penal, em seu artigo 3º-A, “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

Não se pode esquecer ainda da pecha inquisitiva que ronda o sistema processual brasileiro. A propósito, Rosa e Khaled Júnior advertem que:

A epistemologia inquisitória ainda prepondera, em nome de uma insaciável ambição de verdade que não expressa outra coisa que um desejo irrefreável de atingir a condenação, desprezando por completo o conceito de que forma é garantida, como exige o devido processo legal (ROSA; KHALED JÚNIOR, 2014, p. 15).

Portanto, sinaliza Marcão (2021, p. 88) que “embora evidente a promíscua interferência inquisitiva, não se pode negar a preponderância das regras delineadoras do sistema acusatório”, sendo imprescindível a criação do *actum trium personarum* no processo a ponto de permitir o seu desenvolvimento dialético a culminar na prestação jurisdicional, no qual o juiz funciona como garantir da justiça e racionalidade (RANGEL, 2015; OLIVEIRA, 2017; SILVA, 2003).

Sabe-se, porém, que a jurisdição castrense detém procedimento especial, regulamentado pelo Código de Processo Penal Militar, mas também se crê que, não obstante as suas peculiaridades, suas normas não podem ser alheias ao sistema de garantias instituído na Constituição Federal e nos tratados internacionais.

No entanto, como será demonstrado a seguir, nem sempre houve uma tentativa de aproximação entre o processo penal militar e o sistema acusatório ou, melhor dizendo, sobre os paradigmas constitucional e convencional, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, notadamente, do Supremo Tribunal Federal.

Por exemplo, segundo o Código de Processo Penal Militar, o primeiro ato instrutório é o interrogatório do acusado, conforme artigo 402, o que, flagrantemente, destoava do primado

da ampla defesa<sup>7</sup>, pois é tolhido o direito à autodefesa<sup>8</sup>.

Art. 402. Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça, o auditor poderá, desde logo, se presentes as partes e cumprida a citação prevista no art. 277, designar lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório do acusado, que se efetuará pelo menos sete dias após a designação (BRASIL, 1969).

Outro ponto ilustrativo é o fato de que, segundo o artigo 417, § 2º, do Código de Processo Militar, a defesa pode indicar até três testemunhas, muito embora a acusação possa arrolar até seis, de acordo com o artigo 77, “h”, afastando o princípio da *par conditio*<sup>9</sup>.

Vale anotar que o Superior Tribunal Militar, buscando preservar a igualdade entre as partes<sup>10</sup>, reputa como necessária a observância da isometria entre o rol de testemunhas franqueado às partes, o que se afere, por exemplo, na Correição Parcial n.º 49-35.2016.7.11.0211/DF.

Percebe-se ainda a tendência de relativização de algumas normas processuais penais militares em prol do sistema acusatório, quando se observa o entendimento do Supremo Tribunal Federal em permitir a impetração de *habeas corpus* para o controle de legalidade no caso de militares, a despeito da previsão literal do artigo 142, § 2º, da Constituição Federal<sup>11</sup>, conforme o entendimento esposado no Recurso Extraordinário n.º 338840.

O Supremo Tribunal Federal, emblematicamente, julgou o *habeas corpus* n.º 127.900 – AM, no qual se pôs termo a uma divergência entre suas Turmas sobre a (im)possibilidade de realização do interrogatório como primeiro ato ou não.

A Segunda Turma entendia que o princípio da especialidade resolveria a antinomia, ou seja, o Código de Processo Penal Militar por ser mais específico sobrepor-se-ia neste caso à

---

<sup>7</sup> Diz o artigo 5º, LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>8</sup> A Autodefesa ou Defesa Pessoal consiste no direito do próprio indivíduo contra quem é imputado um fato-crime de resistir pessoalmente à pretensão acusatória do estado, a qual pode ser positiva ou negativa, encontrando no interrogatório o momento de maior relevância (LOPES JR. 2024.)

<sup>9</sup> Neste sentido, Marcão (2021, p. 71) defende a aplicabilidade da igualdade constitucional, positivado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, sobre o processo, de modo a determinar a *igualdade processual* ou *igualdade das partes*. Assim, explica o referido autor que: “[...] as partes envolvidas – autor e réu – são detentoras de iguais direitos, e, sendo assim, deve haver *isonomia* entre uma e outra, ou seja, aquilo que for permitido a uma parte deve ser permitido à outra em iguais condições. [...] Em termos práticos, sempre que for permitido ao autor se manifestar nos autos, também deverá ser permitido ao acusado, e vice-versa; se aquele pode produzir determinado tipo de prova, este último também pode, e assim segue” (MARCÃO, 2021, p. 71-72).

<sup>10</sup> Adota-se a terminologia “partes” por utilidade, malgrado a pertinência da crítica terminológica, apresentada por Oliveira (2014), à qual remetemos o leitor, segundo a qual, em síntese, por conta da ausência de típica relação jurídica, configurada por avistáveis direitos subjetivos atribuídos a titulares de reconhecidos, juridicamente, fruição, gozo, uso e exercício.

<sup>11</sup> Preleciona o comando constitucional: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares” (BRASIL, 1988).

regra geral prevista no Código de Processo Penal, exemplo disso foi o Recurso em *Habeas Corpus* n.º 123.473/BA de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

O Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria de votos, a tese de que a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum<sup>12</sup>, onde consta o interrogatório como último ato instrutório, é aplicável aos processos penais militares, eleitorais e a todos procedimentos penais regidos por legislação especial. Na oportunidade, o Relator Min. Dias Toffoli disse:

Nesse particular, por ser mais benéfica (*lex mitior*) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei no 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal, devendo ser ressaltado que sua observância não traz, sob nenhuma hipótese, prejuízo à instrução nem ao princípio da paridade de armas entre acusação e defesa. (BRASIL, 2016).

Soa mais acertada a nosso ver, muito embora resulte em igual conclusão, o raciocínio adotado pelo Min. Edson Fachin<sup>13</sup> no sentido que o debate reside em observar se houve a recepção ou não da norma do Código de Processo Penal Militar pela Constituição Federal.

O primeiro é que inseri também na fundamentação a não recepção, no meu modo de ver, pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do artigo 302, em causa, do Código Processual Penal Militar.

[...]

Tenho para mim que este dispositivo não está recepcionado, mas isso em nada altera o acompanhamento que estou a fazer da acutíssima conclusão de Sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2016).

Isso porque, não obstante seja especial a jurisdição castrense, o processo penal deve privilegiar a ampla defesa, por vontade constitucional, e o momento do ato do interrogatório é pressuposto intrínseco.

Neste viés, Marcão (2021, p. 549) ensina que a realização do interrogatório ao final da instrução é condizente ao princípio da ampla defesa, “pois é inegável que, na ocasião em que se realizar, a defesa técnica e o próprio acusado já terão conhecimento de toda prova produzida, quando então este poderá sobre ela se manifestar, apresentando sua versão sobre os fatos e o acervo probatório”.

A partir dessas premissas, cabe perquirir sobre a (des)necessidade de garantir ao réu o

---

<sup>12</sup> Convém citar a previsão do referido enunciado normativo: “Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado” (BRASIL, 1941).

<sup>13</sup> Convém frisar que não foi o único a suscitar este ponto de vista no julgamento, porém como foi o primeiro a trazer à tona a referida argumentação é aqui citado – até mesmo para evitar uma prolixidade imprópria ao desenvolvimento deste artigo.

direito de responder à acusação, como é feito no processo penal comum, conforme previsão do artigo 396-A.

#### **4 A RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO DIREITO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL MILITAR**

Catena e Domínguez (2012, p. 145) defendem que “*la defensa opera como factor de legitimidade de la acusación y la sanción penal*”<sup>14</sup>. Aliás, a imprescindibilidade da defesa, como necessário contraponto às alegações estatais, constitui uma exigência de justiça, que nenhum sistema de Administração de Justiça pode omitir, sendo talvez o princípio de direito natural mais característico (LOPES JR., 2020, p. 113).

De acordo com Pacelli (2024, p. 74-75), no estágio atual do conhecimento humano, no qual as certezas são cada vez mais provisórias, deve-se potencializar ao máximo o primado da ampla defesa, complementando que:

A escolha constitucional, e nem seria preciso dizê-lo de modo expreso, é no sentido da ampla defesa e não da ampla acusação, até porque esta, sendo exercida por órgãos públicos, instituídos e mantidos para tal finalidade, já ostenta força suficiente para atender aos interesses da política criminal eventualmente adotada (PACELLI, 2024, p. 74-75).

A partir da reforma do Código de Processo Penal, por meio da Lei n.º 11.719 de 2008, sobrevieram mudanças significativas na estrutura do processo penal. Com relação ao oferecimento de resposta à acusação e à absolvição sumária, o legislador obrigou que o acusado apresente a referida peça, o que antes era facultativo e alargou o prazo, e criou a possibilidade de uma absolvição sumária, que constitui, segundo (FUDOLI, 2008, p. 248), constituía uma “forma de julgamento antecipado da lide, e só existia no procedimento do júri”.

Tem-se, na verdade, na absolvição sumária o julgamento definitivo por parte do Estado-juíz acerca da impossibilidade processamento do feito ou da desnecessidade de produção probatória para o deslinde do caso, enquadrando-se em algumas das hipóteses do artigo 395, em sede de reconsideração, ou do 397, ambos do Código de Processo Penal.

Em linhas harmônicas, entende Marcão (2021, p. 1016) que: “Cumpridas as formalidades do art. 396-A, o juiz deverá proceder cuidadosa análise aos termos da resposta escrita, momento em que poderá *julgar antecipadamente a lide e absolver sumariamente o acusado* com fundamento em uma das situações do art. 397 do CPP”.

---

<sup>14</sup> Tradução livre: “A defesa funciona como fator de legitimidade da acusação e da sanção penal”.

Contudo, no Código de Processo Penal, “[...] inexistente previsão no CPPM de apresentação de resposta à acusação (art. 396-A do Código de Processo Penal comum) ou de defesa prévia (a exemplo art. 55 da Lei de Drogas - Lei n. 11.343/2006). A defesa técnica do acusado vai pronunciar-se em alegações escritas” (FAUTH, 2021, p. 230).

Como visto, a igualdade de oportunidades entre as partes e a própria dignidade da pessoa humana, inscrita no artigo 1º, III, da Constituição Federal demandam o franqueamento ao réu do direito de responder à acusação.

Afinal, diversamente ao que acontece no processo civil, o Estado detém um poder condicionado de punir, o qual somente é possível a partir de prévio processo penal. De tal forma que, *a priori*, o Estado exerce, por meio da acusação formal, um poder de proceder contra alguém, ou seja, processá-lo penalmente, submetendo-o a um juízo cognitivo (LOPES JR., 2017, p. 234).

Nesse sentido, ainda segundo Lopes Jr. (2017, p. 113), “a ação processual pena é um direito potestativo de acusar, público, autônomo, abstrato, mas conexo instrumentalmente ao caso penal”.

Dito isto, por qual motivo impedir que o réu se manifeste sobre as condições da ação e os pressupostos processuais, além da justa causa, logo ao tomar ciência da pretensão acusatória? Ora, a ampla defesa, que é inerente ao sistema acusatório, precisa de igualdade processual, ou seja, se a acusação pode falar sobre isso no momento em que exercer o direito de ação, a defesa deve poder fazer o seu imediato contraponto, caso recebida a denúncia pelo Juízo. Vale citar:

E, para nós, isso somente será possível a partir da estruturação dialética do processo penal, de tal modo que se possa exigir, sempre, a efetiva participação defensiva, necessariamente contrária à tese acusatória. É precisamente por meio das objeções levantadas à acusação oferecida pelo Estado que se ampliará o leque probatório e argumentativo do processo, permitindo ao juiz o amplo conhecimento da *causa*, a fim de se atingir e de se chegar a uma decisão *participada*, proferida após o esgotamento das possibilidades de refutação da denúncia ou da queixa (PACELLI, 2024, p. 74-75).

Ademais, caso se demonstre desnecessária o alongamento do *iter* processual por meio da instrução, o que justificaria a sua continuidade por si só? Na realidade, o direito de apresentar resposta à acusação busca propiciar uma visão da possibilidade de processamento e, até mesmo, da necessidade de instrução, a partir da intervenção da defesa.

É preciso, portanto, superar uma jurisdição ensimesmada e permitir, de imediato, a participação defensiva, o que, em nada, afetará os primados inerentes à justiça militar, mas sim amoldar-lhe-á ao sistema acusatório e ao próprio paradigma constitucional e convencional. A

bem da verdade, não se observa qualquer particularidade da processualística penal militar que impeça o exercício regular do referido direito.

Em boa hora, adveio o posicionamento do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a aplicabilidade aos processos penais militares dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 142.608/SP e no *Habeas Corpus* n.º 237395/RJ.

Seria interessante, é claro, a fixação de tese neste sentido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal a fim de robustecer o referido entendimento, mas já demonstra, mais uma vez, a profícua intervenção jurisdicional a fim de aproximar o processo penal militar do sistema acusatório.

Ademais, o mais apropriado seria a própria reforma legislativa do Código de Processo Penal Militar da mesma forma em que, reiteradamente, ocorreu com o Código de Processo Penal, na medida em que ambos remontam a períodos autoritários e anteriores ao marco constitucional de 1988.

Como diz a poesia de Carlos Drummond de Andrade (2014), “*eu estava sonhando...e há em todas as consciências um cartaz amarelo: ‘Neste país é proibido sonhar’*”. Ora, o processo penal não pode ser um “país” isolado, inquisitivo e que ignora o sonho constitucional, ao qual, por óbvio, continentalmente, integra.

## **5 CONCLUSÃO**

Com base no exposto e considerando o imperativo constitucional, conclui-se que o processo penal deve ser lido a partir de uma perspectiva constitucional e convencional, aproximando-o do sistema acusatório, muito embora respeitadas as suas particularidades.

Nessa perspectiva, a jurisprudência vem aproximando o processo penal do sistema acusatório, quando, por exemplo, garante o manejo do *habeas corpus* para o controle de legalidade das punições disciplinares; confirma que o interrogatório deve ser o último ato instrutório; e defende a igualdade do número de testemunhas possíveis entre acusação e defesa.

Diante disso, a lacuna legal no Código de Processo Penal militar sobre a resposta à acusação deve ser suprida pela aplicabilidade do Código de Processo Penal, garantindo-se ao réu o direito ao contraditório no atinente às hipóteses de admissibilidade do processamento criminal e até mesmo sobre a necessidade da instrução para a decisão do Juízo.

Seria interessante, é claro, a fixação de tese neste sentido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal a fim de robustecer o referido entendimento, mas já demonstra, mais uma vez,

a profícua intervenção jurisdicional a fim de aproximar o processo penal militar do sistema acusatório.

Enfim, o mais apropriado seria a própria reforma legislativa do Código de Processo Penal Militar da mesma forma em que, reiteradamente, ocorreu com o Código de Processo Penal, na medida em que ambos remontam a períodos autoritários e anteriores ao marco constitucional de 1988.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. *Nova reunião: 23 livros de poesia*. Vol. 1. 8 ed. – Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 3 jan. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 jul. 2024,

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de outubro de 1941. Código Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jan. 1970. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Correição Parcial n.º 49-35.2016.7.11.0211/DF. Rel. Min. Tem. Brig. Ar Francisco Joseli Parente Camelo. Data de Julgamento: 19 mai. 2016. Disponível em: <https://www2.stm.jus.br/pesquisa/acordao/2016/105/10002808/10002808.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 127.900 – AM. Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 03 mar. 2016. Data de Publicação: 02 ago. 2016.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 338840. Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. Data de Julgamento: 19 ago. 2003. Data de Publicação: 012 st. 2003 Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=338840&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=338840&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 25 jul. 2024.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. Empreiteiros e Imprensa: a atuação dos empresários da construção pesada junto aos veículos de comunicação antes e durante a Ditadura Civil-Militar Brasileira (1964-1988). *Revista História*. São Paulo, n. 177. P. 01-22. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rh/n177/2316-9141-rh-177-a01717.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CASARA, Rubens R. R. *Mitologia Processual Penal*. – São Paulo: Saraiva, 2015. p 31.

CATENA, Victor Moreno; DOMÍNGUEZ, Valentín Cortez. *Derecho procesal penal*. 6. Ed – Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. trad. Magda Lopes. 3 ed. – Porto Alegre: Artmed, 2010.

FAUTH, Guilherme Sérgio. *Direito militar: principais noções sobre as vertentes, processual penal e administrativa*. – Curitiba: Intersaberes, 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares da. *O princípio constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. – Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Inovações referentes a Procedimentos Penais (Lei 11.719/2008, de 20.06.08). *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 28, abr./jun. 2008. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Rodrigo\\_de\\_Abreu\\_Fudoli.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Rodrigo_de_Abreu_Fudoli.pdf). Acesso em: 08 ago. 2024.

GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso: problemas jurídicos y políticos del proceso penal*. Vol II. – Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho. *Direito processual penal: estudos e pareceres*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: *Juspodivm*, 2016.

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. – 17 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 7 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2011.

MENDONÇA FILHO, Alberto Hora. *As violações de direitos humanos na ditadura militar brasileira (1964-1985): diálogo das cortes?* – Rio da Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MENDONÇA FILHO, A. H.; MACHADO JABORANDY, C. C. Medida por medida? O protagonismo judicial, o receio de Beccaria e o processo penal como instrumentalidade constitucional. *Anamorphosis - Revista Internacional De Direito E Literatura.*, v. 5, n. 1,, p. 253-275, 2019. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/478/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amanda Santana Dias do. *Prisão disciplinar de militares estaduais: uma análise em face da dignidade humana*. 2022. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17141>. Acesso em: 02 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo De. Kafka Penalista: da ficção literária à realidade penal. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 2, p. 411-435, jul./dez., 2017. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/317/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 21 jul. 2024.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 28 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RAYOL, Rafael Ribeiro. Princípio acusatório e alguns reflexos de sua aplicação. In: TINOCO, L. *et al.* *Desafios Contemporâneos do Sistema Acusatório*. – Brasília, 2018. P. 75-109. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/desafios\\_contemporaneos\\_do\\_sistema\\_acusatorio\\_eletronico\\_atualizado\\_anpr.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/desafios_contemporaneos_do_sistema_acusatorio_eletronico_atualizado_anpr.pdf). Acesso em: 11 ago. 2024.

ROSA, Alexandre; KHALED JÚNIOR. Salah H. *In dubio pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. *A atuação do juiz no processo penal acusatório: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988*. 2003. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco. 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36 ed. – São Paulo: Malheiros, 2013.

SKLANSKY, David Alan. Antiinquisitorialism. *Harvard Law Review*, n. 6, v. 122, 2009. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1283274](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1283274) . Acesso em: 12 ago. 2024.